Processo: TC 020.371/2009-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Jorge Luiz Arcos (CPF nº 931.541.788-72), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ nº 03.737.267/0001-54).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Castanheira/MT.

Advogados constituídos nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e Eustáquio Inácio de Noronha Neto (OAB/MT 12.548).

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão de processo de representação autuado no Tribunal a partir de relatório de fiscalização decorrente de auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), na Prefeitura Municipal de Castanheira/MT, com a finalidade de verificar a execução do convênio 3364/2001 (Siafi 434924), celebrado com o Ministério da Saúde.

2. Por meio do Acórdão nº 4226/2011 – TCU – 2ª Câmara, esta Corte julgou pela irregularidade das contas, condenando o responsável Jorge Luiz Arcos, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., ao pagamento da quantia de R$ 28.725,27, além de imputar às partes multas individuais nos valores de R$ 12.000,00, R$ 10.000,00 e R$ 10.000,00, respectivamente.

3. Nota-se, todavia, que o item 9.2 do aludido acórdão, de onde consta a condenação ao débito, apresenta redação inconclusa, *verbis*:

> "9.2. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Jorge Luiz Arcos, solidariamente com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antonio Trevisan Vedoin, ao pagamento da quantia de 28.725,27 (vinte e oito mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 16/4/2002, até a data do efetivo"

4. Como se vê, o texto cessa abruptamente sem a devida conclusão do parágrafo. Em consulta ao Scbex (constante da peça 47), uniformizou-se o entendimento de que o órgão executor pode julgar que o acórdão, da maneira como se encontra, não está apto para execução devido à incompletude assinalada. Por conseguinte, convém alterar a redação do referido item de modo a preencher essa lacuna.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50878006.

5. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo enviar o presente processo ao Gabinete do Ministro Relator, Exmo. José Jorge, via MPTCU, com proposta de corrigir, por inexatidão material, o subitem 9.2 do Acórdão nº 4226/2011 – TCU – 2ª Câmara, para que, onde se lê "(…) calculados a partir de 16/4/2002, até a data do efetivo", leia-se "(…) calculados a partir de 16/4/2002, até a data do efetivo pagamento.", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado, conforme disposto no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União.

Secex/MT, 12 de dezembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Renan Sales de Oliveira
Técnico Federal de Controle Externo
Matr. 9799-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50878006.